

PROJETO DE LEI Nº 01-00180/2014 da Vereadora Sandra Tadeu (DEM)

“Dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º As licitações para contratação de obras e serviços de engenharia de qualquer órgão da Administração direta e indireta do Município de São Paulo deverão conter planilha de orçamento de custos unitários, com BDI — Benefícios e Despesas Indiretas, na forma de anexo ao edital convocatório.

Art. 2º As propostas apresentadas nas licitações, bem como em processos de dispensa ou inexigibilidade para contratação de obras e serviços de engenharia, deverão conter o percentual referente aos Benefícios e Despesas Indiretas - BDI, no bojo da planilha de custos unitários.

Art. 3º Os percentuais cabíveis nos Benefícios e Despesas Indiretas — BDI, serão entre 20% (vinte por cento) a 30% (trinta por cento) do custo total da obra ou serviço de engenharia.

Art. 4º A autoridade competente fará inserir no corpo do edital a obrigatoriedade de apresentação de nova composição da planilha de custos unitários, até a celebração do contrato, contendo o BDI, pelo Licitante, em qualquer caso de alteração dos preços inicialmente propostos.

Parágrafo único. Não serão aceitos valores apresentados como Benefícios e Despesas Indiretas -BOI, superiores aos intervalos constantes do art. 3º, sem a devida justificativa aceita pelo gestor o contrato.

Art. 5º A elaboração das planilhas de custos unitários com Benefícios e Despesas Indiretas BDI, constantes do anexo ao edital convocatório e da proposta de preços do licitante serão elaboradas por servidor e por profissional habilitado, tendo este ultimo total responsabilidade sobre o valor apurado inclusive ensejando o recolhimento de Anotação de Responsabilidade Técnica — ART.

Art. 6º A composição do Benefício e Despesas Indiretas BDI, constante da planilha de custos unitários será formada pelos elementos definidos no mercado da construção civil, sendo vedada a incidência de valores referente a:

I — administração local;

II — acampamento

III — mobilização e desmobilização de mão de obra e de equipamento;

IV- tributos de natureza direta, Imposto de Renda e Contribuição Sobre o Lucro Líquido;

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões. Às Comissões competentes.”